

Exmo. Sr.
EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

Memorando Interno

Prezado Prefeito

Venho por meio deste, com o intuito de apresentar algumas considerações acerca dos serviços de assessoria, consultoria e suporte jurídico deste município, a saber:

1. A Prefeitura atualmente possui, na forma de cargo em comissão 01 profissional prestando serviços jurídicos.
2. As rotinas do município exigem deste profissional esforços em todas as secretarias e unidades internas. Os serviços compreendem de consultas verbais à análise de minutas de compras, licitações contratos, convênios e instrumentos congêneres. Desenvolvem ainda minutas de projetos leis, de atos administrativos diversos e de vetos a lei. Atualmente este profissional garante suporte jurídico em audiências e processos administrativos de todas as espécies.
3. Os serviços jurídicos do município estendem-se também aos conselhos municipais, comissões especiais e grupos de trabalho. Registra-se que de muitas formas o Controle Interno Municipal, o Poder Legislativo e até mesmo algumas demandas oriundas do Poder Judiciário e Ministério Público também requerem apoio deste setor.
4. Atualmente temos mais de **60 processos** de execução fiscal em tramitação, respondemos a inúmeras ações de natureza diversas. Tramitando na Justiça comum, Trabalhista e Tribunal de Justiça. Ademais, as demandas do Tribunal de Contas do Rio Grande do Sul exigem alto grau de dedicação profissional.

5. O Município entrará com ação judicial com o objetivo de se obter a revisão da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios, uma vez que existem valores sendo indevidamente descontados pela União, o que acaba por impactar nos valores repassados ao Município.
6. Entendemos que tão somente com a profissional que possuímos em nosso quadro a eficiência e celeridade, nos trabalhos jurídicos e administrativos do município, seguirão em descompasso. Precisamos primar pela qualidade dos serviços públicos. Precisamos, também, garantir a Vossa Excelência e seus comandados segurança jurídica, de modo que a responsabilidade fiscal e administrativa estejam sempre presentes.
7. Precisamos qualificar os serviços de consultoria e assessoramento jurídico desta municipalidade, contratado serviços especializados em direito público, para que nosso profissional seja amparado, assistido, orientado e subsidiado de todas as formas.

Feitas estas considerações, solicito autorização para contratação da empresa, DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre, Rua Bento Martins, nº 24 cj. 1004I, portador do CNPJ 01613347/001-72.

Tal solicitação, está em conformidade com as disposições do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

Atenciosamente,

Marlei de Arruda Girardi

Sec. da Administração

TERMO DE ABERTURA
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, resolve:

Autorizar a Inexigibilidade de processo licitatório.

a) Modalidade: Inexigibilidade de Licitação;

b) Número: 08/2022;

c) Objeto: Contratação de empresa prestadora serviços de assessoria, consultoria e suporte jurídico, sendo:

d) Valor total da contratação: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais;

e) Tempo de contratação: 12 (doze) meses

f) Fornecedor: DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre, Rua Bento Martins, nº 24 cj. 1004I, portador do CNPJ 01613347/001-72.

g) Embasamento: art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 08/2022

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei 8666 de 21 de junho de 1993 e suas alterações;

Considerando que a Administração Pública, no caso o Poder Executivo, possui sua singularidade a qual exige dos gestores que busquem se cercar do melhor assessoramento técnico, objetivando um eficiente assessoramento jurídico.

Considerando dentre os elementos a serem avaliados encontra-se o da confiança do gestor no profissional ou na empresa de assessoria, esta confiança se refere aos aspectos de capacidade técnica destes, competência, especialidade e confiabilidade técnica, ou seja, deve haver por parte do administrador uma confiança técnica na empresa prestadora dos serviços.

Considerando que outro aspecto a ser avaliado é o da notória especialização que se verifica pela qualificação dos profissionais ou por suas experiências acumuladas.

Considerando consignar que a assessoria ao Poder Executivo envolve a assessoria jurídica ao Executivo Municipal em toda a sua extensão.

Considerando que a empresa preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação, por inexigibilidade de licitação. Dita empresa possui a confiança técnica deste Poder Executivo para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria jurídica na área pública possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento jurídica à inúmeros municípios do Estado, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação profissional na área. Enfim, se trata de uma empresa que possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços prestados ao Executivo Municipal, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Considerando que os serviços de assessoria para os trabalhos da área jurídica são indispensáveis para a administração municipal.

Considerando que os preços praticados estão dentro da realidade de mercado, conforme cotações anexadas a este pedido.

RESOLVE

Contratar a empresa prestadora serviços de assessoria jurídica, conforme descrição abaixo, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações:

Item	Descrição:	Meses	Empresa	Valor Mensal R\$
01	Contratação de pessoa jurídica, na forma de sociedade de advogados, para prestar serviços jurídicos especializados de advocacia para: Atuar perante o Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul e	12 (dose)	DÉCIO ITIBERÉ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre, Rua	6.200,00

	<p>Tribunal de Contas da União, apresentando esclarecimentos, defesas, interpondo recursos, apresentando memoriais e realizando sustentações orais, especialmente no que tange à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional;</p> <p>Fornecer subsídios e atuar no patrocínio de eventuais ações judiciais atinentes à recuperação de receitas e créditos, quando demandado pelo Contratante;</p> <p>Atuar perante a Justiça Federal em primeira e segunda instâncias, por meio de processo eletrônico, em casos específicos;</p> <p>Fornecer subsídios para alteração e reformulação da legislação municipal que dispõe sobre a estrutura administrativa do Município de Água Santa – dando apoio técnico-jurídico na reforma administrativa local;</p> <p>Prestar serviço de advocacia, em nível de consultoria preventiva e contenciosa na área do Direito Público, dando suporte ao advogado do município, prefeito, vice-prefeito e secretários municipais, emitindo pareceres e propondo minutas de peças administrativas e judiciais, quando demandado.</p> <p>Representar o Município em ação judicial com o objetivo de se obter revisão da base de cálculo do Fundo de Participação dos Municípios.</p>		<p>Bento Martins, nº 24 cj. 1004I, portador do CNPJ 01613347/001-72</p>	
--	--	--	---	--

JUSTIFICATIVA: Contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria Jurídica, que possui permissibilidade na Lei de Licitações, na Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 assim como em decisões diversas emanadas pelo Tribunal Justiça do Rio Grande do Sul e Superior tribunal de Justiça e TCE/RS.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

TERMO DE HOMOLOGAÇÃO
PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Federal nº 8666/93 e suas alterações, resolve:

Homologar a Inexigibilidade de processo licitatório, conforme especificações abaixo:

- a) Modalidade:** Inexigibilidade de Licitação;
- b) Número:** 08/2022;
- c) Objeto:** Contratação de empresa prestadora serviços de assessoria, consultoria e suporte jurídico deste município, sendo:
- d) Valor mensal:** 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais.
- e) Tempo de contratação:** 12 (doze) meses
- f) Fornecedor:** DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS, com sede em Porto Alegre, Rua Bento Martins, nº 24 cj. 1004I, portador do CNPJ 01613347/001-72
- g) Embasamento:** art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

PROCESSO 68/2022 - INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 8/2022

EDUARDO PICOLOTTO, Prefeito Municipal de Água Santa/RS, **torna público** a ratificação da inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria jurídica para o Poder Executivo.

Fundamento legal: Art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020 e suas alterações.

Valor contratual: R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais) mensais.

Prazo da contratação: 12 (doze) meses, prorrogáveis.

Contratada: DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

EDUARDO PICOLOTTO
Prefeito Municipal

PARECER JURÍDICO.
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO: 08/2022

OBJETIVO: Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Consultoria e Assessoria na área Jurídica.

Por força do disposto no art. 38, Inciso VI da lei nº 8.666/93, foi remetido a esta Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer, o procedimento licitatório, modalidade Inexigibilidade, que vem instruído com a Requisição da contratação, com a justificativa e CNDs.

Pretende o Município Contratar empresa especializada para a prestação dos serviços de assessoria, consultoria e suporte jurídico deste município pelo preço mensal de R\$ 6.200,00 (seis mil e duzentos reais).

Inicialmente cumpre destacar que a presente manifestação jurídica tem como escopo assistir a autoridade assessorada no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados. Importante salientar que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Também é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações.

Superadas as considerações iniciais, cumpre sublinhar que a licitação é procedimento obrigatório para obras, serviços, compras e alienações realizadas pela Administração Pública direta e indireta e está previsto na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei nº 8.666/93 (art. 2º), e visa assegurar a igualdade de condições a todos os particulares interessados em contratar com o Poder Público.

Excepcionalmente, a lei ressalvou casos em que a licitação pode ser *dispensada*, a critério do administrador, nas hipóteses previstas em lei, ou *inexigível*, em razão da natureza singular do objeto pretendido ou da ausência de pluralidade de sujeitos aptos à contratação (arts. 24 e 25, da Lei nº 8.666/93).

De fato, a inexigibilidade de licitação decorre da inviabilidade de competição, por força da ausência de alguns pressupostos que autorizam a instauração do certame.

Sobre o dispositivo legal acima colacionado MARÇAL JUSTEN FILHO, comenta:

A inexigibilidade é um conceito logicamente anterior ao da dispensa. Naquela, a licitação não é instaurada por inviabilidade de competição. Vale dizer, instaurar a licitação em caso de dispensa significaria deixar de obter uma proposta ou obter proposta inadequada. Na dispensa, a competição é viável e, teoricamente, a licitação poderia ser promovida. Não o é porque, diante das circunstâncias, a Lei reputa que a licitação poderia conduzir à seleção de solução que não seria a melhor, tendo em vista circunstâncias peculiares.

(...) Num primeiro momento, avalia-se se a competição é ou não viável. Se não o for, caracteriza-se a inexigibilidade. (...)

Segundo a fórmula legal, a inexigibilidade de licitação deriva da inviabilidade de competição. Essa fórmula não foi explicitada nem esclarecida pela Lei, que se restringiu a fornecer um elenco de exemplos daquilo que caracteriza inviabilidade de competição. O tema tem sido objeto de contínuas incursões doutrinárias e sérias controvérsias jurisprudenciais, sem que se tenham atingido soluções plenamente satisfatórias. Mas há alguns pontos definidos, que podem auxiliar a compreensão do art. 25. (...)

As causas de inviabilidade de competição podem ser agrupadas em dois grandes grupos, tendo por critério a sua natureza. Há uma primeira espécie que envolve inviabilidade de competição derivada de circunstâncias atinentes ao sujeito a ser contratado. A segunda espécie abrange os casos de inviabilidade de competição relacionada com a natureza do objeto a ser contratado.

Na primeira categoria, encontram-se os casos de inviabilidade de competição por ausência de pluralidade de sujeitos em condição de contratação. São as hipóteses em que é irrelevante a natureza do objeto, eis que a inviabilidade de competição não decorre diretamente disso. Não é possível a competição porque existe um único sujeito para ser contratado.

Na segunda categoria, podem existir inúmeros sujeitos desempenhando a atividade que satisfaz o interesse público. O problema da inviabilidade de competição não é de natureza 'numérica', mas se relaciona com a natureza da atividade a ser desenvolvida ou de peculiaridade quanto à própria profissão desempenhada. Não é viável a competição porque características do objeto funcionam como causas impeditivas. – destaques nossos) Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª edição, São Paulo: Dialética, 2005, p. 274.

Como já referido uma vez que o princípio basilar da licitação e da contratação direta sem licitação é a isonomia, quando indicar as características que singularizam um objeto ou, simplesmente, que o diferenciam no mercado, deve o administrador público consignar nos autos o motivo da sua escolha.

Neste sentido a empresa **DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS** preenche todos os requisitos exigidos em lei para a contratação, por inexigibilidade de licitação, uma vez que seus sócios possuem habilitação e experiência técnica para a prestação dos serviços de assessoria e consultoria na área jurídica porquanto possui notória especialização inclusive pela experiência de seus membros acumulada pelos longos anos de assessoramento jurídico à inúmeros municípios, sendo a mesma conhecida e reconhecida por sua atuação profissional na área.

A Empresa **DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, possui credibilidade e confiança para a execução dos serviços de assessoramento jurídico ao Executivo Municipal, conseguido, inclusive, pelos anos e notória atuação na área.

Quanto ao preço, verifica-se que o valor proposto pela empresa esta caracterizado e de acordo conforme demonstrado no contrato 031/2017 do Município de Rondinha, no valor mensal de R\$ 4.699, (quatro mil seiscentos e noventa e nove reais), portanto compatível com o praticado pelo contratado no mercado.

Quanto a regularidade fiscal, temos que constam nos autos, Certidões Negativas de Débito demonstrando sua regularidade.

Ante o exposto, esta Consultoria Jurídica opina favoravelmente à contratação da **DÉCIO ITIBERÊ ADVOGADOS ASSOCIADOS**, porquanto preenchidos os requisitos da inexigibilidade da licitação a teor do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666/93 e Lei Federal nº 14.039 de 17 de agosto de 2020.

Ressalto que esta análise restringe-se aos aspectos formais da contratação, sendo de responsabilidade dos respectivos órgãos as informações quanto à necessidade da contratação, especificação do objeto e exigência da apresentação dos documentos exigidos pela Lei

Derradeiramente anoto que está o presente processo condicionado à análise, apreciação e aprovação da autoridade superior.

É o parecer. s.m.j.

Água Santa RS, 05 de julho de 2022.

DIVANICE BELEGANTE

Assessor Jurídico

OAB/RS – 86031